



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO Concorrência Eletrônica nº 1405001-2024.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.892.840/0001-49, situada no Município de Iguatu, Estado do Ceará, estabelecida na Rua Quinze de Novembro, nº 296, Bairro: Centro, CEP: 63.500-098, interessada em participar do certame, doravante denominada Recorrente, cujo apresentou, eletronicamente, Recurso Administrativo em face a decisão que a desclassificou e considerou a empresa **VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA** como habilitada ao certame do Edital da Concorrência Eletrônica nº 1405001-2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da construção de um sistema de abastecimento d'água encanada na comunidade Umari no Distrito de Serra do Felix, junto a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Município de Beberibe/CE. (MAPP 0024 – Sec. Cidades), conforme especificado no Termo de Referência, Projeto Básico, Memorial Descritivo dos Serviços, Cronograma Físico Financeiro, Planilha Orçamentária, Edital e seus Anexos.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpra-se asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, na forma eletrônica e, portanto, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Dessa forma, Lei nº 14.133/2021 que regulamenta a licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, aduz no artigo 165 que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;





Prefeitura de
Beberibe



O Edital nº 1405001-2024, em seu item 9, assegura o direito a interposição de recurso, cabendo a autoridade competente verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.

Dito isto, o Recorrente apresentou tempestivamente as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte do Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o recurso interposto pela empresa **CJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELLI**.

II – DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Em apertada síntese, alega-se em Recurso Administrativo que a decisão que classificou a empresa VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA deve ser reformada, afirmando que:

“A empresa consagrada vencedora apresentou (Planilha de Preços, orçamento Básico, BDI..., com data 06/06/2024, sendo que a comissão solicitou o envio dos mesmos, no dia (11/06/2024), pois a data de elaboração da proposta readequada está em desacordo com a data do resultado da habilitação.”

Assim, no intuito de analisar os argumentos expostos pela Recorrente, o Agente de Contratação do Município de Beberibe/CE, apresenta a Resposta ao Recurso Administrativo da empresa **CJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELLI**.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

a) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Acesse



jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o “**agente público dotado de poder de decisão**”. Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações quanto a prestação dos serviços, quantidades, prazo e local de entrega são dispositivos do edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame.

b) DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. EXCESSO DE FORMALISMO PREJUDICA A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nota-se que se trata de uma licitação promovida pelo Município de Beberibe/CE, destinada a assegurar o menor preço global para contratação de empresa especializada para a execução da construção de um sistema de abastecimento d'água encanada na comunidade Umari no Distrito de Serra do Felix, junto a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Município de Beberibe/CE. Portanto, os princípios próprios da Administração Pública (art. 37, CRFB/88), além daqueles tidos como específicos para as licitações, devem ser respeitados.

Assim, tanto os licitantes quanto o ente público devem obediência e se encontram vinculados às normas constantes do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **estampado no caput do Artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da





Prefeitura de
Beberibe



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2020, p.478)¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (grifos nossos)

Mister pontuar que, uma vez escolhida a modalidade e o tipo de licitação utilizada para a contratação de um determinado objeto, deverá a Administração Pública, além de observar de forma obrigatória os critérios legais, assegurar que estes estejam compatíveis com o objeto a ser licitado.

Além disso, o princípio da legalidade, também norteador do processo licitatório, nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "*significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.*"

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

No entanto, não poderá vincular-se a um excesso de formalidade, visto que julgar um certame licitatório é tarefa complexa, **que somente se concretiza com a análise sistemática do conjunto de normas jurídicas e das finalidades a que elas se norteiam**. Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União, em enunciado do Acórdão 3381/2013 – Plenário, Relator Valmir

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Acesse



Prefeitura de
Beberibe



Campelo, e Acórdão 357/2015-Plenário, Relator Bruno Dantas, respectivamente:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 3381/2013)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015)

Com isso, é preciso ter muita cautela ao pretender aprisionar-se a julgamentos formalistas, sem a verdadeira inteligência dialética que compõe a essência dos princípios norteadores do Direito quando do processamento das licitações.

IV – RESPOSTAS DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE

Cumpra esclarecer que este Agente de Contratação buscou junto aos autos do processo licitatório as informações técnicas pertinentes para que se atestasse as informações presentes a peça apresentada pela recorrente.

A recorrente, aduz em sua peça recursal o argumento de que fora injustamente inabilitada do certame, sendo a empresa VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA declarada como a vencedora do certame em razão de apresentar proposta mais vantajosa e com menor preço global.

Ocorre que a empresa Recorrente afirma que a empresa VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA "apresentou (Planilha de Preços, orçamento Básico, BDI..., com data 06/06/2024, sendo que a comissão solicitou o envio dos mesmos, no dia (11/06/2024), pois a data de elaboração da proposta readequada está em desacordo com a data do resultado da habilitação".

De acordo com o **item 3 do Edital nº 1405001-2024** estabelece como os licitantes devem apresentar a proposta, vejamos:

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto,



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Acesse



Prefeitura de
Beberibe



conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ainda no Edital nº 1405001-2024 há definição do prazo para que o licitante apresente a proposta readequada, conforme dispõe o item 5.21.4, vejamos:

5.21.4. O(a) Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Sendo assim, considerando que a proposta da empresa VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA, ao final dos lances, fora considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, o Agente de Contratação determinou que esta apresentasse a proposta readequada.

Observa-se que o Agente de Contratação, no dia 06/06/2024 às 09:24:08, determinou que a empresa VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA, licitante detentora da proposta mais vantajosa, apresentasse no prazo de 2 (duas) horas a proposta ajustada a seu último lance, acompanhado de seus anexos. Vejamos:

A licitante VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.211.736/0001-36 fica convocada a apresentar no prazo de 02 (DUAS) horas sua proposta ajusta a seu último lance acompanhado de seus anexos conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório, por meio da opção DOCUMENTOS COMPLEMENTARES do sistema BL COMPRAS.

06/06/2024 09:24:08

MENSAGEM

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ou seja, a proposta readequada da empresa vencedora teria que estar datada conforme envio e requerido pelo Agente de Contratação, qual seja, 06/06/2024.

Portanto, a alegação de que a proposta readequada estaria datada de forma errada, é uma alegação meramente protelatória usada pela Recorrente que, de forma imotivada, requer a reforma da decisão.

Ademais, a título de complementação observa-se que em 11/06/2024 o Agente de Contratação solicitou que a empresa VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA enviasse os documentos de habilitação, vejamos:

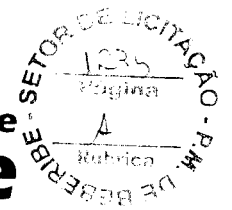


R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Acesse



Prefeitura de
Beberibe



11/06/2024 09:01:14

MENSAGEM

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A licitante VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 07.211.736/0001-58 fica convocada a apresentação no prazo de 02 (DUAS) horas os documentos exigidos para habilitação conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Sendo assim, os prazos foram concedidos conforme determinado no instrumento convocatório, bem como os documentos anexados pela licitante vencedora encontram-se conforme as especificações do Edital nº 1405001-2024.

Desta forma, torna-se claro que a Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente se mostraram INSUFICIENTES para conduzir à REFORMA da DECISÃO combatida, razão pela qual **mantém a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ: 07.211.736/0001-58** para concorrer a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 1405001-2024, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 21 de junho de 2024.

Maria do Carmo Soares da Silva
Maria do Carmo Soares da Silva
Agente de Contratação

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



Acesse



Prefeitura de
Beberibe



ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 1405001-2024

Tipo: Recurso Administrativo

Recorrente: CJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELLI inscrita no CNPJ sob o nº 22.892.840/0001-49.

Presente o Processo Licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, regido pelo edital nº 1405001-2024, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa objetivando a "contratação de empresa especializada para a execução da construção de um sistema de abastecimento d'água encanada na comunidade Umari no Distrito de Serra do Felix, junto a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. do Município de Beberibe/CE. (MAPP 0024 – Sec. Cidades)".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Agente de Contratação do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Agente de Contratação, CONHECENDO do apelo recurso interposto pela empresa CJ PROJETOS E ENGENHARIA EIRELLI inscrita no CNPJ sob o nº 22.892.840/0001-49, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, a decisão que declarou a empresa VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ: 07.211.736/0001-58 como vencedora do presente certame.

Beberibe/CE, 21 de junho de 2024.

Thiago Oliveira Pinheiro

Secretário de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Acesse